



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17227.722216/2023-72
ACÓRDÃO	1301-008.175 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EVERONA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA. E OUTROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Período de apuração: 01/01/2020 a 31/03/2021

EXCLUSÃO DO SIMPLES. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DECORRENTE. SÚMULA CARF Nº 77.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples Nacional não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão, nos termos da Súmula CARF nº 77.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/2020 a 31/03/2021

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO. GFIP. VERBAS INDENIZATÓRIAS E NÃO HABITUAIS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ÔNUS DA PROVA.

Deve ser mantido o lançamento fundado em valores declarados em GFIP quando o sujeito passivo não individualiza as rubricas que reputa indevidas nem comprova erro material nas informações por ele próprio prestadas.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. SALÁRIO-MATERNIDADE E SALÁRIO-FAMÍLIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA.

A aplicação de precedente vinculante ou a exclusão de rubricas da base de cálculo pressupõe demonstração objetiva de sua efetiva inclusão nas competências autuadas, não bastando alegação genérica desacompanhada de elementos probatórios. No caso, não procede a alegação de nulidade do lançamento por ausência de exclusão de valores relativos a salário-maternidade e salário-família quando demonstrado nos autos que tais rubricas já foram consideradas nas deduções efetuadas pela própria

contribuinte para fins de quitação do recolhimento das contribuições dos segurados.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO. IRRF E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADOS. VALORES RETIDOS EM FOLHA. INCLUSÃO. CABIMENTO.

Os valores retidos a título de imposto de renda na fonte e de contribuição previdenciária dos empregados integram a remuneração bruta do trabalhador e não podem ser excluídos da base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício formalizado contra EVERONA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA., relativo à Contribuição para Outras Entidades e Fundos – Terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação), incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas pela empresa, a título de salário, aos segurados empregados e trabalhadores

aprendizes que lhe prestaram serviços, no período de 01/2020 a 03/2021, conforme prescrito nos art. 2.º e 3.º da Lei nº 11.457/2007.

1. DO PROCEDIMENTO FISCAL

Conforme consignado no Relatório Fiscal (e-fls. 19/31), a Autoridade Autuante constatou que a Contribuinte foi excluída de ofício do Simples Nacional, a contar de 01/12/2019, por força do Termo de Exclusão do Simples Nacional – TESN nº 20231464, de 06/06/2023 (e-fls. 127/132), lavrado no bojo do Processo Administrativo nº 10735.723922/2023-52, pelos seguintes motivos:

“(…)

1) o sócio é administrador de outras pessoas jurídicas com fins lucrativos e a receita bruta global das empresas ultrapassa o limite anual de receita bruta previsto na legislação para ingresso e/ou permanência no Simples Nacional.

2) O valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período (2020), excluído o ano de início de atividade.”

Diante da lavratura do TESN nº 20231464 apenas em 2023, a Autoridade Fiscal relata que a Contribuinte permaneceu enquadrada no Simples Nacional no período de 22/07/2019 a 31/03/2021. Logo, *“deixou de informar ao Fisco as contribuições destinadas aos Terceiros, tendo em vista que, na GFIP, a mesma encontrava-se indevidamente “inscrita no Simples Nacional”. Com isso, a empresa não recolheu as citadas contribuições.”*

Nesse contexto, assentou que uma vez produzidos os efeitos da exclusão, com efeitos retroativos a 01/12/2019, a pessoa jurídica sujeita-se às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições correspondentes, nos termos do art. 29, § 3º, da LC nº 123/2006.

Assim, procedeu-se ao lançamento de ofício das referidas contribuições, sendo considerados como salários de contribuição, os valores declarados em GFIP nas competências de 01/2020 a 03/2021.

Sobre os salários-de-contribuição, a Autoridade Autuante aplicou, por competência, as seguintes alíquotas, visando à apuração das contribuições destinadas às outras Entidades e Fundos:

CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA EM %
TERCEIROS: 0115	5,8
SALÁRIO EDUCAÇÃO.....	2,5 %
INCRA	0,2 %
SENAC.....	1,0 %
SESC	1,5 %
SEBRAE.....	0,6 %

2. DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da lavratura do auto de infração, a Contribuinte apresentou Impugnação, suscitando, em síntese, as seguintes teses:

- (i) suspensão da exigibilidade do crédito até decisão definitiva acerca do TESN nº 20231464, ao argumento de existir relação de causa e consequência entre o processo de exclusão do Simples Nacional e o lançamento ora discutido;
- (ii) nulidade do lançamento por suposta inclusão indevida, na base de cálculo, de parcelas de natureza indenizatória ou não habitual, como salário-maternidade, salário-família, verbas sujeitas ao IRRF e contribuição dos empregados, em afronta ao entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.230.957/RS; e
- (iii) ilegalidade da desconsideração do limite de 20 salários-mínimos previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

3. DO ACÓRDÃO DA DRJ

A 26ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ08, por meio do Acórdão nº 108-042.940 (e-fls. 248/254), julgou improcedente a Impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário, ao fundamento de que:

- (i) A exclusão da Contribuinte do Simples Nacional foi formalizada em processo administrativo específico, no qual a Manifestação de Inconformidade já havia sido apreciada e rejeitada pela própria Turma Julgadora, com manutenção do TESH nº 20231464;
- (ii) A discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários;
- (iii) Ausência de demonstração, de modo individualizado, sobre quais rubricas declaradas em GFIP corresponderiam às verbas que a Contribuinte reputa indevidas, sendo insuficiente a alegação genérica de inclusão de parcelas indenizatórias e não habituais;
- (iv) A limitação da base de cálculo das contribuições de terceiros a 20 salários-mínimos foi revogada expressamente pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/2020 a 31/03/2021

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA TERMO DE EXCLUSÃO. SIMPLES NACIONAL. EFEITO SUSPENSIVO.

O Ato Declaratório de Exclusão se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte.

SIMPLES NACIONAL. EFEITOS DA EXCLUSÃO.

As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E SOCIAIS. TERCEIROS.

Constituem fato gerador das contribuições destinadas às outras entidades e fundos -"Terceiros", a remuneração paga ou creditada a segurados empregados a serviço da empresa.

CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO EM 20 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que estabelecia limite para a base de cálculo das contribuições previdenciárias, foi revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo, o qual visava explicitar ou excetuar o disposto em caput, estando revogado o artigo correspondente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 264/283), por meio do qual reiterou as alegações deduzidas na Impugnação.

Na hipótese de manutenção da exclusão do Simples Nacional, requereu subsidiariamente o abatimento dos valores recolhidos naquele regime, com fundamento em precedentes do CARF e na Súmula CARF nº 76.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 ADMISSIBILIDADE

Cientificada do Acórdão de Impugnação em 13/05/2024 (e-fl. 261), a Recorrente apresentou tempestivamente o Recurso Voluntário em 12/06/2024 (e-fls. 264–283), por meio de procurador regularmente habilitado.

Estando presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conforme o disposto no art. 33 do referido Decreto, dele conheço e passo à sua apreciação.

2 PRELIMINAR DE MÉRITO

A Recorrente sustenta que o presente lançamento deveria ter sua tramitação suspensa, bem como sua exigibilidade obstada, até decisão definitiva no Processo Administrativo nº 10735.723922/2023-52, no qual se discute o Termo de Exclusão do Simples Nacional – TESN nº 20231464, ao fundamento de que haveria relação de causa e consequência entre aquele feito e a presente exigência.

A preliminar não merece acolhimento.

Registro, inicialmente, que o Processo Administrativo nº 10735.723922/2023-52, relativo à exclusão da Recorrente do Simples Nacional, foi apreciado conjuntamente com o presente feito, ocasião em que o Colegiado acompanhou o voto desta Relatora para negar provimento ao Recurso Voluntário e manter o ato de exclusão do regime, com efeitos a partir de 01/12/2019.

Ainda que assim não fosse, o pedido de suspensão igualmente não prosperaria, na medida em que a pendência de discussão administrativa acerca do ato de exclusão do Simples Nacional não constitui óbice à constituição do crédito tributário.

Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito deste E. CARF pela Súmula CARF nº 77, de observância vinculante, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 77

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 1102-00.442, de 26/5/2011 Acórdão nº 1802-00.817, de 23/2/2011 Acórdão nº 1803-00.753, de 16/12/2010 Acórdão nº 105-16.665, de 13/9/2007 Acórdão nº 101-96.040, de 2/3/2007

Desse modo, rejeito a preliminar suscitada.

3 DO MÉRITO

3.1 DA SUPOSTA NULIDADE DO LANÇAMENTO POR INCLUSÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS E NÃO HABITUAIS

A Recorrente suscita a nulidade do Auto de Infração, ao argumento de que a Fiscalização teria adotado postura generalista, considerando a totalidade dos valores declarados em GFIP, o que teria acarretado a inclusão, na base de cálculo, de verbas indenizatórias e não habituais, em afronta ao entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.230.957/RS.

A irresignação não procede.

Consoante se extrai do Relatório Fiscal, a constituição do crédito tributário decorreu da exclusão da Contribuinte do Simples Nacional, tendo a fiscalização apurado as contribuições destinadas a terceiros com base nas remunerações informadas pela própria empresa em GFIP, relativamente às competências de 01/2020 a 03/2021, conforme disposto no art. 225, §1º do Decreto nº 3.048/99¹.

Nesses termos, a exigência foi estruturada a partir de informações prestadas pelo próprio sujeito passivo em declaração fiscal que goza de presunção relativa de veracidade, incumbindo à Contribuinte o ônus de demonstrar eventual erro material em sua constituição.

No entanto, a Recorrente não individualizou as rubricas que reputa indevidamente incluídas, tampouco comprovou em que medida a base de cálculo teria sido majorada por verbas indenizatórias ou não habituais.

Com efeito, não basta a alegação genérica de que a Fiscalização teria considerado “a totalidade dos pagamentos” efetuados aos colaboradores. Cobia à Recorrente, ao impugnar

¹ Art. 225 (...)

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

lançamento fundado em valores por ela própria declarados em GFIP, indicar concretamente quais parcelas ostentariam natureza indenizatória, em quais competências teriam sido pagas e qual o impacto de sua exclusão sobre o crédito tributário constituído.

A jurisprudência do CARF é tranquila nesse sentido:

(...)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Período de apuração: 01/08/2019 a 30/12/2020

EXCLUSÃO DO SIMPLES. LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES. Promovida a exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, é cabível o lançamento das contribuições previdenciárias patronais e devidas a outras entidades e fundos, no prazo decadencial. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIOS E ADMINISTRADORES. INFRAÇÃO À LEI. Os diretores, administradores, gerentes ou representantes, de fato, da pessoa jurídica respondem pessoalmente pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Não é cabível a responsabilização tributária de sócios e administradores de pessoas jurídicas em relação a contribuições devidas a outras entidades e fundos. BASE DE CÁLCULO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VALORES DECLARADOS EM GFIP. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao interessado comprovar a declaração indevida em GFIP de verbas indenizatórias não integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros.

(Acórdão nº 1002-003.294, Rel. Cons. MIRIAM COSTA FACCIN, Sessão de Julgamento: 06/03/2024)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2014 a 31/12/2016

COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ARGUIÇÃO DE INCLUSÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS NOS LANÇAMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. Não merecem ser acolhidas as alegações formalizadas pelo sujeito passivo em relação a parcelas que considera indenizatórias, mas que não se encontram comprovadamente incluídas nas autuações. As alegações, apresentadas em impugnação, desacompanhadas de prova não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal, sendo insuficientes para elidir o lançamento de ofício. Verbas Indenizatórias. Comprovação. Para ser excluída da tributação é de ser comprovada a inclusão na base de cálculo da contribuição das verbas indenizatórias. Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/07/2014 a 31/12/2016 INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO. É vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo em vigor.

(Acórdão nº 1202-001.580, Rel. Cons. ANDRE LUIS ULRICH PINTO, Sessão de Julgamento: 24/04/2025)

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

3.2 DA SUPOSTA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO DOS VALORES RELATIVOS A SALÁRIO-MATERNIDADE E SALÁRIO-FAMÍLIA

No tocante à alegada nulidade do lançamento, ao fundamento de que não teriam sido deduzidos os valores relativos a salário-maternidade e salário-família, igualmente não assiste razão à Recorrente.

A Recorrente sustenta que o lançamento seria nulo em razão da não exclusão dessas rubricas da base de cálculo das contribuições exigidas, invocando a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 576.967, Tema 72, segundo a qual:

“É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.”

De fato, trata-se de precedente de observância obrigatória no âmbito deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, desde que comprovada, no caso concreto, a efetiva inclusão da verba na base de cálculo da contribuição exigida.

No caso, restou demonstrado nos autos que os valores relativos a salário-maternidade e salário-família foram considerados nas deduções efetuadas pela contribuinte para fins de quitação do recolhimento das contribuições dos segurados, conforme demonstrativo constante do Anexo II do Relatório Fiscal (e-fls. 33/83).

Embora a Autoridade Julgadora tenha se pronunciado expressamente sobre tal fato, a Recorrente limita-se a controverter a matéria de forma genérica, sem trazer elementos probatórios que demonstrem, nas competências autuadas, a efetiva permanência dessas verbas na base tributável após as deduções consideradas pela fiscalização e pela decisão de origem.

Desse modo, rejeito as alegações neste ponto.

3.3 DA INCLUSÃO DE VALORES RETIDOS A TÍTULO DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADOS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS

A Recorrente sustenta a nulidade do lançamento ao argumento de que os valores retidos em folha a título de imposto de renda retido na fonte – IRRF e de contribuição

previdenciária dos empregados não deveriam compor a base de cálculo das contribuições exigidas.

No Recurso Voluntário, a insurgência foi formulada de modo amplo, abrangendo Contribuição Previdenciária Patronal, Contribuições devidas a Terceiros (Sistema S e fundos) e Risco Ambiental do Trabalho (RAT).

Todavia, no presente feito, a controvérsia deve ser examinada apenas no que se refere às contribuições destinadas a terceiros, que constituem o objeto do lançamento.

Nos termos da legislação de regência² das contribuições destinadas a terceiros, a base de cálculo da exação corresponde às remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e aprendizes vinculados à empresa, incidindo, no caso concreto, sobre a folha de salários.

Nesse contexto, o fato de parte da remuneração bruta do trabalhador sujeitar-se, por imposição legal, à retenção de contribuição previdenciária do segurado e de IRRF não altera a natureza remuneratória da verba originária, tampouco autoriza a redução da base de cálculo das contribuições devidas pela empresa.

Com efeito, os valores retidos não constituem parcelas estranhas à remuneração, mas simples desdobramento do dever legal de retenção e recolhimento atribuído à fonte pagadora, que atua, nesse ponto, como responsável tributária. Tais importâncias, portanto, integram a remuneração bruta do trabalhador e não podem ser excluídas da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros.

Essa compreensão foi reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.174, em que se firmou a seguinte tese:

As parcelas relativas ao vale-transporte, vale-refeição/alimentação, plano de assistência à saúde (auxílio-saúde, odontológico e farmácia), ao Imposto de Renda retido na fonte (IRRF) dos empregados e à contribuição previdenciária dos empregados, descontadas na folha de pagamento do trabalhador, constituem simples técnica de arrecadação ou de garantia para

² No que se refere às contribuições destinadas a terceiros, a base de cálculo decorre da legislação específica de cada exação, a exemplo do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975, dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, do art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048/1942, do art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 e do art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990.

recebimento do credor, e não modificam o conceito de salário ou de salário contribuição, e, portanto, não modificam a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do SAT e da contribuição de terceiros.

(grifamos)

Na ocasião, a Corte assentou que *“os valores descontados a título de IRRF e de contribuição do segurado representam valores pagos ao empregado, isto é, fazem parte da remuneração bruta do trabalhador, sendo certo que o empregador figura apenas como responsável tributário, não podendo tais valores serem utilizados para reduzir a base de cálculo.”* (AgInt no REsp n. 1.949.921/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 10/6/2022).

Desse modo, não há vício a ser reconhecido no lançamento quanto à inclusão, na base de cálculo, dos valores retidos a título de IRRF e de contribuição previdenciária dos empregados.

Rejeito, portanto, a alegação.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski